PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANA

D E I Nº 27/69

REVOGADA PELA Lei nº 52/75 EM 10 / 12 / 75 VISTO

SÚMULA: Altera as disposições da Lei n. 88/66, que institue o Código Tributário do Município de Apucarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - O Art. 50º, da Lei nº 88/66, de 29/12/66, passa a ter a seguinte redação:

Art. 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Art. 2º - O Art. 114º, da Lei nº 88/66, passa a ter a seguinte redação:

Art. 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perdido o direito de apresentar a defesa, o processo será presente ao Diretor do Departamento de Fazenda da Prefeitura Municipal, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Os Art. de Nºrs. 145º a 163º, da lei nº 88/66, passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO IV

Do Imposto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Da Incidência, das isenções e das reduções.

Art. 145º - O Impôsto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do município.

§ Único - O imóvel não construído que pertencer ao mesmo proprietário por mais de:

5 anos serão lançados com acréscimo de 25% , por mais de

10 anos serão lançados com acréscimo de 50%, por mais de